



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 603 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

67ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/07/09

PROCESSO Nº. 1/2509/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200626507-2

RECORRENTE: MOREIRA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Glauber Capistrano Camurça

MATRÍCULA: 103.594-1-4

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro João Fernandes Fontenelle

RELATOR DESIGNADO: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISORA: Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. 2. O agente fiscal constatou que a empresa, ora autuada, transportava mercadorias sem o respectivo documento fiscal, razão pela qual restou lavrado o auto de infração em comento. 3. Recurso voluntário conhecido e não provido. 4. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por maioria de votos, porém com a redução de 50% na multa aplicada, haja vista o recolhimento do tributo no prazo estabelecido para tal, além da dispensa de atualização monetária: multa e juros, desde o recolhimento do ICMS sobre o valor residual do crédito tributário, a teor do art. 100, parágrafo único do CTN. Confirmada a decisão condenatória proferida na instância originária, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido nos autos. 5. Infringência ao art. 140 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *transporte de mercadoria sem documentação fiscal*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa *Moreira Transporte e Logística Ltda*, onde, o agente fiscal constatou que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

as mercadorias transportadas estavam desacobertadas das notas fiscais. Auto de infração lavrado em 13/12/06, com fulcro no art. 140 do Decreto 24.569/97.

A ciência do auto de infração foi dada pessoalmente, em 14/12/06, na própria exordial, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200626507-2, *Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº. 159/08*, cópia do *Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº. 030247*, cópia da nota fiscal, consulta *Controle da Ação Fiscal* de fls. 06/07, consulta de DAE's pagos, cópia de nota fiscal avulsa, cópia DAE pago, informação fiscal e despacho. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. A AUTUADA ACIMA CONDUZIA MERCADORIAS CONF. CGM 159/06 SEM NENHUMA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, TAIS PRODUTOS VINHAM ACONDICIONADOS NOS VOLUMES DESTINADOS A EMPRESA OSTERNO IND. E COM. DE MOVEIS LT-CGF-069539618 QUE ERAM ACORBETADOS PELA N.F 17917 EMITIDA POR TORRALBA IND. COM. LT-RS-CNPJ02923986000105. ASSIM SÃO PARTES EXCEDENTES, DESACOBERTADOS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL.” (sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 5.620,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 955,40
Multa (2%)	R\$ 1.686,00
TOTAL	RS 2.641,40

A contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, recolheu aos cofres fazendários apenas o ICMS através do DAE 2006.25.0127460-97 de fls. 14 no valor de R\$ 955,40. Entretanto o valor da multa não foi pago embora tivesse sido solicitado à autuada o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pagamento, sendo assim, o processo foi encaminhado ao CONAT, conforme informação fiscal de fls. 15.

A julgadora singular acatou o feito fiscal em toda a sua forma, por compreender que as mercadorias relacionadas no CGM estavam sem a devida documentação fiscal, uma vez que constatou o excedente de 1.000 puxadores transportados juntamente com as mercadorias acompanhadas da nota fiscal nº. 17917, motivo da lavratura do auto de infração em epígrafe. Ressaltou também que a legislação tributária impõe que o transporte de qualquer mercadoria seja feito acompanhado dos devidos documentos fiscais, não havendo exceção à regra, por esse fato asseverou que a situação fática autoriza a lavratura do auto de infração tendo por base os artigos 829/830 do Decreto 24.569/97. Por fim, afirmou que houve o recolhimento apenas do valor do ICMS, logo, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, ficando a autuada intimada no prazo de 10 (dez) dias, a recolher o valor apontado na inicial com os devidos acréscimos legais ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A atuada foi notificada pelos correios, em 31/07/08, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A impugnante, irressignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls.24/25, onde argumentou que foi realizado o pagamento apenas do valor do principal pelo fato de que a *SEFAZ* quando emitiu o documento estadual de arrecadação não fez menção ao valor integral do débito, mas tão somente ao valor referente ao principal, ficando inadimplente no que tange ao valor da multa. Entretanto, destacou que quando recebeu a notificação do julgamento, veio novamente a cobrança do valor já adimplido, bem como o valor da multa devida, acrescidos dos devidos juros. Por tal fato, alegou se tratar de um equívoco, sob pena de enriquecimento indevido por parte deste órgão estadual, sendo assim, requereu o chamamento do feito à ordem para determinar a emissão do DAE no valor da multa devida, incluso o desconto para pagamento, desconsiderando a cobrança do valor principal, que já foi quitado. A contribuinte acostou aos autos a cópia do julgamento, cópia do comprovante de pagamento do convênio, cópia de nota avulsa e cópia de dados adicionais às fls. 27/34.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 453/08, onde ratificou o entendimento de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, pois alegou que a infração restou largamente comprovada no caderno processual, sendo, inclusive, acatada pela atuada, que apenas contesta o pagamento de multas e juros. Afirmou que não é da competência deste órgão modificar



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, mas sim solucionar de contendas tributárias no âmbito administrativo, aplicando a justiça fiscal, com observância ao ordenamento jurídico respeitando desta forma o princípio da legalidade. Rebateu o argumento da impugnante no tocante ao direito de desconto no pagamento da multa, onde teve por base o art. 882, I a III, tendo em vista que a concessão é dada ao contribuinte que renunciar a defesa e efetuar o pagamento no prazo previsto no art. 47, II, alínea “a” do Decreto 25.468/99. Elucidou que o valor pago referente ao auto de infração em questão, conforme informação do *NUAT – Messejana* às fls. 15 dos autos, poderá ser tão somente deduzido do valor total, com os devidos acréscimos legais. Por fim entendeu como coerente a decisão da julgadora monocrática quando decidiu pela procedência do feito fiscal, sendo assim afirmou que a contribuinte ficará sujeita à penalidade inserta no art. 878, III, alínea “a” do RICMS com nova redação da Lei 13.418/03, consoante o catalogado no art. 106, II, alínea “c” do CTN. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 38/40 dos autos.

A 1ª Câmara de Julgamento do *Conselho de Recursos Tributários*, em julgamento realizado na 11ª Sessão Ordinária em 12/01/09, decidiu por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância e, por ato contínuo declarar a extinção processual em face do pagamento pelo REFIS.

A presidenta do *Conselho de Recursos Tributário*, através de despacho de fls. 51/52, chamou o feito à ordem a fim de encaminhar o processo à 1ª Câmara, para nova apreciação. Ressaltou que a *Consultoria Tributária* entendeu que a contribuinte não tem direito ao desconto no pagamento da multa, já que a referida concessão somente é possível quando a postulante renuncia a defesa e efetua o pagamento no prazo previsto na legislação, o que não ocorreu. Contudo, a segunda instância não obstante certificar o cometimento da infração, declarou em ato contínuo, a extinção processual em face do pagamento pelo REFIS. Frente ao exposto, a presidenta levantou a questão do pagamento apenas do valor principal e da inexistência de previsão legal que ofereça o benefício da dispensa da multa e juros à autuada, motivo pelo qual encaminhou o presente processo a esta egrégia câmara para nova apreciação.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MOREIRA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **2/200626507-2**, nos termos da legislação processual vigente.

O processo administrativo fiscal reporta-se ao *transporte de mercadoria sem documentação fiscal*, decorrente de uma *fiscalização em trânsito*, onde, o agente fiscal constatou que a empresa em comento conduzia produtos desacobertados das respectivas notas fiscais.

Tendo em vista que não se vislumbra no âmbito do recurso voluntário a argüição de preliminar de nulidade por parte da recorrente, bem como não há preliminares de ofício a serem suscitadas, passo para a análise meritória.

A petição de recurso, em síntese, aduziu que foi realizado o pagamento apenas do valor do principal pelo fato de que a **SEFAZ** quando emitiu o documento estadual de arrecadação não fez menção ao valor integral do débito, mas tão somente ao valor do imposto, ficando inadimplente no que tange ao valor da multa. Entretanto, salientou que quando recebeu a notificação do julgamento, novamente foi feita a cobrança do valor já adimplido bem como o valor da multa devida, acrescidos dos devidos juros.

Imperioso ressaltar que, no primeiro momento em que este processo foi submetido ao exame da 2ª instância de julgamento, considerou-se a extinção do mesmo, haja vista o pagamento do crédito tributário mediante o *Refis*. Neste contexto, não se viu mais a necessidade da cobrança do valor exigido através do auto de infração em comento.

Ocorre que, não tendo havido a intimação da recorrente acerca da referida decisão, e verificado a existência de erro de direito no julgamento realizado, a Presidente do *Conselho de Recursos Tributários*, através de despacho, determinou o retorno do processo para esta Câmara, a fim de que se procedesse a uma nova apreciação.

Na realidade, a contribuinte havia aderido ao *Refis*, porém, o fato gerador do presente auto de infração não é alcançado pelo período do citado benefício, restando prejudicado o julgamento do processo, que o considerou extinto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O *Refis* de que trata o presente caso, diz respeito à dispensa de juros e multa relacionados com os débitos fiscais do ICMS especificado no ato normativo que o instituiu. Para que haja o direito ao benefício, é necessário, entretanto, o preenchimento de alguns requisitos, dentre os quais se inclui a exigência da ocorrência do fato gerador até determinada data. Dessa forma, não restando atendidas todas as exigências, não há que se conceder o direito.

Neste azo, como a decisão do órgão de julgamento só se aperfeiçoa com a efetiva publicação, e essa não foi realizada, a 1ª Câmara vislumbrou a necessidade de retificar a decisão pelo fato de ter sido constatado o mencionado erro de direito.

Vale ressaltar que o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Tributário, e por esse fato, o art. 463 do CPC prevê tal possibilidade.

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

Desta feita, tendo em vista a ausência de publicação da sentença, bem como a constatação de erro de direito, é que se torna possível a retificação da Resolução 95/09, concedendo à contribuinte o benefício da redução de 50% da multa aplicada, em virtude de do recolhimento do imposto no prazo estabelecido, além da dispensa da atualização monetária desde o recolhimento do ICMS sobre o valor residual do crédito tributário, tendo por base o art. 100, parágrafo único do CTN.

Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

A Súmula 473 do STF prevê a possibilidade da retificação da decisão ocorrida no âmbito administrativo, em se tratando da situação em apreço:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, reconhecendo a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, mas dando-lhe, na forma regulamentar, o benefício da redução de 50% na multa aplicada, constante no formulário “auto de infração”, vez que o tributo foi recolhido no prazo estabelecido para a redução da multa e, mais ainda, aplicando a dispensa de atualização monetária: multa e juros, desde o recolhimento do ICMS sobre o valor residual do crédito tributário, com base no art. 100, parágrafo único do CTN, em conformidade com a manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado alterada em sessão mediante despacho reduzido nos autos.

É o VOTO.



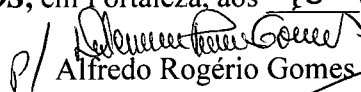
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

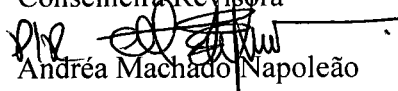
DECISÃO

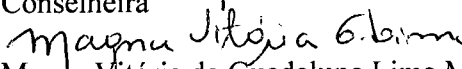
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MOREIRA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Chamado o feito à ordem, em razão de erro de direito e, observado que não se operou a intimação na forma do art. 463 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Tributário, conforme art. 86 do Decreto nº 25.468/99 e, com efeito na Súmula 473 do STF, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, mas dando-lhe, na forma regulamentar, o benefício da redução de 50% (cinquenta por cento) na multa aplicada, constante no formulário “auto de infração”, porque o tributo foi recolhido no prazo estabelecido para a redução da multa e, mais ainda, aplicando a dispensa de atualização monetária: multa e juros, desde o recolhimento do ICMS sobre o valor residual do crédito tributário, por suporte no CTN (art. 100 parágrafo único), nos termos do voto do relator designado para lavrar a resolução, Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido nos autos. Vencido o voto do Conselheiro João Fontenelle (relator originário) que votou pela extinção processual.

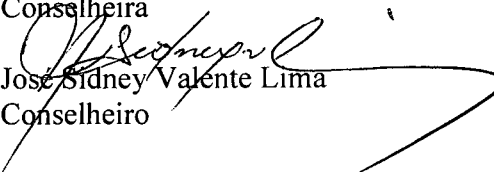
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2009.



p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Eliane Resplândor Figueiredo de Sá
Conselheira Revisora

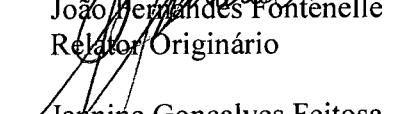

Andréa Machado Napoleão
Conselheira



Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Relator Designado


João Fernandes Fontenelle
Relator Originário


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO